SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1004114-23.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Locação de Móvel**

Requerente: Degraus Andaimes Maquinas e Equipamentos para

Construção Civil Ltda

Requerido: Binoto & Binoto Estruturas Ltda

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

DEGRAUS ANDAIMES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL S.A propôs ação de cobrança em face de BINOTO & BINOTO ESTRUTURAS-ME. Aduziu ter firmado contrato de locação de bens móveis com a requerida concernente a equipamentos de construção civil. Outrossim, alegou que foram firmados outros aditivos contratuais vinculados ao contrato supra. Ocorre que a requerida não cumpriu com as suas obrigações contratuais, se tornando inadimplente. Requereu o montante das locações e renovações no valor de R\$10.620,22.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 07/303.

A requerida, devidamente citada (fl. 310), se manteve inerte (fl. 311).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Conquanto regularmente citada, a empresa requerida não apresentou contestação e tampouco purgou a mora. Desse modo deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344, do NCPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da parte requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Os documentos acostados aos autos (contratos e notas - fls. 76/303) comprovam a relação jurídica entre as partes.

A parte requerida teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte requerente, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Havendo alegação de inadimplemento, competia à parte ré a prova do pagamento dos valores, já que inviável à parte autora fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, incontroversa a inadimplência, a procedência é de rigor.

Veio aos autos planilha de cálculos à fl. 118 sendo que, à falta de impugnação, esta é tida como verdadeira.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de R\$10.620,22. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além de incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo"a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve

ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, querendo, a parte requerente deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte. Transitada em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 27 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA